

	Protocolo Nº 20200303170105308 Sua solicitação foi enviada à Frei Paulo da Comarca de FREI PAULO em 03/03/2020 17:01 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ , OAB 2592##SE.
---	---

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201968000367

Classe: Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201968000367	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	Frei Paulo
Guia Inicial 201911300232	Situação ANDAMENTO	Distribuido Em: 21/03/2019	

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	05787172558	FLÁVIA DANIELA DOS SANTOS
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2590821_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_PROTOCOLADA_01.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser

preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000367

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIA DANIELA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

- ACIDENTES CAUSADOS POR VEÍCULO DO TIPO “TRATOR” –

O Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade, somente se faz presente em determinados casos.

O veículo causador do acidente na inicial **não** se propõe ao trânsito em via pública, tendo como finalidade específica o auxílio em tarefas agrícolas.

Frisa-se que os arts. 115, §4º c/c 129-A do Código Nacional de Trânsito isentam de licenciamento os tratores e os aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, bastando somente um registro no Ministério da Agricultura, sem qualquer ônus, para que esses veículos sejam destinados ao seu fim. Assim, resta incontroverso que os tratores não são veículos propriamente, assim como não são destinados à circulação em vias terrestres.

Este tipo de veículo automotor não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que não sujeito a licenciamento e, consequentemente, ao pagamento do respectivo prêmio¹.

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma incontestável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação – que se dá através do licenciamento –, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Repita-se que tratores e aparelhos automotores agrícolas não possuem cobertura, em razão da dispensa legal de licenciamento, o que acarreta na ausência de recolhimento do prêmio securitário; bem como a finalidade do veículo, que não se destina ao trânsito, mas no auxílio do labor agrícola.

Logo, haja vista a inexistência de cobertura para o mencionado veículo causador do suposto acidente, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, nos termos do art. 487, I, CPC.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso se vejam ultrapassadas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ2.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

¹EMNTA - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - MÉRITO - VÍTIMA ATROPELADA POR TRATOR - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COBERTURA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. Na hipótese, o acidente configura exclusivo acidente de trabalho, uma vez que o veículo na verdade consiste em máquina agrícola e sequer se encontrava em via pública por ocasião do sinistro. Ademais, o trator em questão sequer efetua o pagamento do prêmio do seguro DPVAT, porque não constitui veículo propriamente, mas máquina agrícola. Deste modo, não está sujeito aos encargos e obrigações afetos aos veículos, assim como não recebe o bônus, como a indenização do DPVAT." (TJ-MS - APL: 00016393320118120010 MS 0001639-33.2011.8.12.0010, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 09/05/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2013)

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Assim, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 2 de março de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE